



Número: **1006896-09.2026.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **12/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 62.345.084,19**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
F. ZANATTA ARMAZENS LTDA (REQUERENTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
FERNANDO ZANATTA (REQUERENTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
EGON MAYER (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
PRISCILA ZANATTA (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
PRISCILA ZANATTA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
FERNANDO ZANATTA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))

EGON MAYER (AUTOR(A))	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (REQUERIDO)	
FIAGRIL LTDA (REQUERIDO)	
	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))
AGROSYN COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (REQUERIDO)	
BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA (REQUERIDO)	
CREDORES (REU)	
	MONICA VALERIA CORDEIRO LIMA (ADVOGADO(A))

**Outros participantes**

BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
	JOSE PAULO DORNELES JAPUR (ADVOGADO(A)) RAFAEL BRIZOLA MARQUES (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE JUARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
226561042	13/03/2026 15:21	Concedida a tutela provisória	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

---

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1006896-09.2026.8.11.0015.

REQUERENTE: FERNANDO ZANATTA, F. ZANATTA ARMAZENS LTDA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, FIAGRIL LTDA, AGROSYN COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, BERTUOL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA

Trata-se de pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** ajuizada por **FERNANDO ZANATTA** e **F. ZANATTA ARMAZENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede no município de Novo Horizonte do Norte/MT, os quais se denominam “Grupo Zanatta”.

Os requerentes alegam que exercem atividades integradas, na cadeia produtiva agrícola, sendo o primeiro responsável pela produção de grãos e a segunda pela armazenagem e gestão da produção.

Relatam que passaram a enfrentar dificuldades econômico-financeiras, decorrentes do aumento dos custos de produção, da queda no preço das commodities agrícolas, de adversidades climáticas e de prejuízos na comercialização da produção, fatores que teriam



comprometido a capacidade de cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Afirmam que, diante desse cenário, instauraram procedimento de mediação, perante o CEJUSC, com expedição de convites aos credores, cujos créditos totalizariam aproximadamente R\$ 21.294.665,00.

Ao final, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, requerem a concessão de tutela cautelar antecedente, para determinar a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das ações e medidas constritivas promovidas pelos credores convidados à mediação, a fim de viabilizar a negociação das dívidas no âmbito do procedimento instaurado perante o CEJUSC.

A petição inicial foi instruída com a documentação constante dos ids. 226289618 a 226289634, posteriormente complementada pelos documentos de ids. 226403895 a 226403899.

## **DECIDO:**

### **1. DAS CUSTAS PROCESSUAIS:**

Diante do elevado valor das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC, defiro o pedido de parcelamento, cujo pagamento deverá ser realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo a 1ª (primeira) ser paga até **20/03/2026** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de extinção.

A Gestora Judicial deve encaminhar a presente decisão, por e-mail, ao Departamento de Controle e Arrecadação, no endereço [dca@tjmt.jus.br](mailto:dca@tjmt.jus.br), responsável pelo lançamento das informações no sistema de arrecadação, para possibilitar o acompanhamento e controle da modalidade de pagamento.



A parte autora deverá acessar o site do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso ([www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br)), clicar no link “Emissão de Guias Online” escolher a opção “Distribuição/Mediação” na coluna “Primeira Instância – Fórum/Comarcas” e lançar a numeração do processo. O sistema alertará a seguinte mensagem: “Existe um parcelamento cadastrado para esse processo deseja emitir sua Guia”, momento em que o advogado ou a parte emitirá a guia para o devido pagamento. **TAL PROVIDÊNCIA DEVE SER TOMADA PELA PARTE REQUERENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO E NO PRAZO ACIMA CONCEDIDO, QUE É IMPRORRÓGÁVEL.**

## **2. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DO ART. 20-B DA LRF:**

De acordo com o artigo 20-B, §1º, da Lei n, 11.101/2005, é cabível o pedido de tutela de urgência cautelar, para fins de suspensão das execuções, pelo período de 60 dias, para possibilitar a composição com os credores, *in verbis*:

*“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao*



*ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(...)"*

Outrossim, no que tange aos requisitos necessários à concessão da medida, no Primeiro Congresso do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), realizado pelo CNJ, foi aprovado o seguinte enunciado:

*“Enunciado 10 – Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005”* (1º Caderno de Enunciados FONAREF - disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/1o-caderno-de-enunciados-fonaref-portal.pdf>)

O artigo 48, da Lei 11.101/2005, por sua vez, estabelece os requisitos para que o empresário possa requerer a recuperação judicial. No caso, os requerentes afirmam preencher todos os requisitos previstos no referido dispositivo.

Especificamente quanto ao requisito de exercício regular da atividade há mais de 2 (dois) anos, verifica-se que, em relação à empresa F. Zanatta Armazéns Ltda., foi apresentado cartão CNPJ, bem como ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, com registro em 05/01/2021 (ids. 226289618 e 226289618).



Já em relação ao produtor rural Fernando Zanatta, foi apresentado cartão CNPJ, bem como registro na Junta Comercial, efetivado em 11/03/2026 (id. 226289619).

No ponto, cumpre salientar que, no caso do produtor rural pessoa física, o registro perante o órgão competente não constitui requisito absoluto para a aferição do período mínimo de atividade, podendo tal requisito ser demonstrado por outros meios de prova, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 11.101/05, segundo o qual a comprovação do prazo de exercício da atividade rural pode ser realizada mediante Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

No ponto, foram apresentados Livro Caixa do Produtor Rural referente aos exercícios de 2023 a 2025, Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física relativas aos exercícios de 2024 e 2025, bem como balanço patrimonial referente aos exercícios de 2023 a 2025 (ids. 226289624; 226289627; 226289628). Assim, a princípio, tem-se por satisfeito o requisito do *caput* do art. 48 da Lei 11.101/05.

Além disso, quanto aos requisitos previstos nos incisos I a IV do referido dispositivo legal, foram apresentadas certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (ids. 226289622 e 226289623), bem como declaração firmada pelo produtor rural Fernando Zanatta (id. 226289619), na qual afirma não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos e não ter sido condenado por quaisquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05. Destarte, não havendo, neste momento, elementos que infirmem a declaração prestada, esta deve ser acolhida. Ressalte-se que a declaração assume relevância jurídica, porquanto a prestação de informações falsas em processo judicial constitui crime, nos termos do art. 171 da Lei 11.101/05.

Outrossim, no id. 226289633, os requerentes comprovam que deram início ao procedimento de mediação com os credores listados no id. 226289632. Além disso, verifica-se que foram expedidas as Cartas Convite para os referidos credores (id. 226403898).

Dessa forma, verifica-se a probabilidade do direito, haja vista que os requerentes atenderam aos requisitos formais exigidos para a concessão da antecipação do período de blindagem.



No que diz respeito ao requisito do perigo da demora e risco ao resultado útil do processo, os requerentes alegam a existência de risco de penhora e arresto de seus ativos, mencionando as ações de Execução de Título Extrajudicial n. 1000134-62.2026.8.11.0019 e 1001808-15.2025.8.11.0018, circunstância que pode comprometer a continuidade das atividades e inviabilizar as tratativas já iniciadas perante o CEJUSC.

Assim, evidencia-se que a medida se revela necessária para assegurar condições mínimas à negociação do passivo junto aos credores, mediante a preservação da atividade desenvolvida. Isso porque, eventuais atos expropriatórios sobre o patrimônio dos requerentes podem inviabilizar o exercício regular da atividade e a geração de renda, além de esvaziar a finalidade do procedimento conciliatório instaurado, frustrando a tentativa de composição entre as partes.

### **3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO:**

O pedido de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos requerentes decorre diretamente da finalidade da tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, sendo medida necessária para possibilitar a negociação com os credores, no procedimento de mediação instaurado.

A despeito da amplitude inicialmente sugerida na petição inicial, a antecipação dos efeitos do *stay period* deve ser compreendida nos estritos limites do referido dispositivo legal, **aplicando-se tão somente aos credores formalmente convidados à mediação, consoante comprovação documental juntada aos autos.**

No caso dos autos, observa-se, no id. 226403898, que foram devidamente convidados para participarem do procedimento, os seguintes credores:



1. Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip - CNPJ: 02.015.588/0001-82;
2. Fiagril Ltda. - CNPJ: 02.734.023/0041-42;
3. Agrosyn Comercio e Representacao de Insumos Agricolas Ltda. - CNPJ: 22.954.084/0005-69;
4. Bertuol Industria de Fertilizantes Ltda. - CNPJ: 05.644.974/0001-21.

Destarte, os efeitos da medida cautelar de urgência (a antecipação do *stay period* e a suspensão de atos de constrição patrimonial) **restringem-se às ações, execuções e procedimentos movidos exclusivamente por tais credores**. Nesse sentido:

*“Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e § 1º da Lei 11.101/2005 – Deferimento parcial do pedido - Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação - A análise atual da concursabilidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço - Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) – Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida - Decisão reformada – Recurso provido.”* (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2020046-39.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 29/04/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2024).

Diante do exposto, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 e no art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar para determinar a antecipação os efeitos do *stay period*, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, suspendendo ações, execuções e procedimentos movidos pelos seguintes credores, formalmente convidados ao procedimento de mediação: Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip - CNPJ: 02.015.588/0001-82; Fiagril Ltda. - CNPJ: 02.734.023/0041-42; Agrosyn Comercio e Representacao de Insumos Agricolas Ltda. - CNPJ: 22.954.084/0005-69; Bertuol Industria de Fertilizantes Ltda. - CNPJ: 05.644.974/0001-21.



Consigno que esse prazo deverá ser deduzido do período de blindagem, previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, caso sobrevenha pedido de processamento de recuperação judicial.

A presente decisão servirá como ofício aos Juízos das ações e execuções em curso movidas pelos credores convidados, para ciência e suspensão dos respectivos atos pelo prazo deferido.

No mais, mantenha-se os autos em sigilo e aguarde-se a propositura do pedido de recuperação judicial pelos requerentes, sob pena de perda da eficácia da medida de urgência ora concedida, após o prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Fica autorizada, desde já, a habilitação, nos presentes autos, dos credores formalmente convidados à mediação, caso queiram exercer o contraditório e a ampla defesa, observando-se, para tanto, os princípios do devido processo legal.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

*(assinado digitalmente)*

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**  
**Juíza de Direito**

